



Prefeitura do Município de São Paulo. 96 de maio de 1995

Folha n.º 121 do proc. n.º 207 de 1994

LIDO HOJE AS COMBINATE DO PREFEITO JUN 1995

15 - DOCREC 15-0120/1995

REJEITADO O VETO

Senhor Presidente

recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0164/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 207/94.

Proposto pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto, aprovado na forma de substitutivo, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

Prevê, ainda, que a política municipal de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, com padrões de qualidade, nos distritos da Cidade, de Abrigos Emergenciais, Albergues, Centros de Serviços, Restaurantes Comunitários, Casas de Convivência, Moradias Provisórias, Vagas de Abrigo e Recuperação, Soluções Habitacionais Definitivas, Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas e Programas e Projetos Sociais, mantidos pela Prefeitura, onerando dotação orçamentária própria.

A mensagem aprovada comete, também, ao Executivo a obrigação de manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços afetos à atenção ao seu público alvo, e de publicar, anualmente, o censo da população de rua.

Embora louvável a iniciativa, a proposição não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total ao texto aprovado, por flagrante inconstitucionalidade.

De fato. A matéria nele versada é de típica gestão administrativa, incluída no âmbito de competência do Executivo, consoante o tradicional princípio da tripartição dos Poderes, reafirmado com maior ênfase na Constituição Federal de 1988 (artigo 2º) e repetido na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Assim, a Lei Orgânica, ao enumerar as atribuições do Prefeito, prevê sua competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal" (artigo 70, XIV).

De outra parte, ao disciplinar o processo legislativo, o referido diploma legal

BO DE ANAIS 20 JUN 1995 - DT. 10 -

[Handwritten signature]

reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (artigo 37, § 2º, IV).

Diante disso, veda-se à Câmara ingerir-se no âmbito de atividade própria do Executivo, criando e disciplinando serviços a serem desempenhados por setores da Administração Municipal, sob pena de atentar contra a separação institucional de funções.

Sobre o tema da separação de poderes, leciona José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) **especialização funcional**, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) **independência orgânica**, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação". (5ª ed., 1989, p.96).

Cumprido lembrar, nesse passo, que a obrigatoriedade do Município garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda já consta da Constituição Federal (artigos 203 e 204), da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - (Lei da Organização da Assistência Social), e da Lei Orgânica do Município - Capítulo IV do Título VI - Da Promoção e Assistência Social.

No mérito, cumpre ressaltar que, em nosso Município, a execução de ações dirigidas a esse atendimento compete à Secretaria da Família e Bem-Estar Social e, para tanto, foram estabelecidas as necessárias diretrizes de trabalho, direcionadas a, em resumo:

1 - Prestar atendimento de natureza assistencial e promocional, visando a melhoria das condições de vida da população alvo;

2 - Desenvolver ações especializadas, levando em conta o caráter sócio-educativo dos trabalhos e as características apresentadas pela população;

3 - Prestar atendimento médico, quando necessário, através de ações integradas;

4 - Articular formas integradas de trabalho, entre as esferas do poder público, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, juntamente com

os recursos privados existentes, visando a participação no atendimento a essa população;

5 - Operacionalizar o atendimento em causa através de convênios firmados com entidades sociais, presente, sempre, o caráter de complementariedade do trabalho;

6 - Propor atividades que tenham como objetivo estimular e promover mecanismos associativos e de convivência, resgatando valores subjacentes, propiciando oportunidades para o exercício de práticas, relações e atividades socialmente instituídas.

O atendimento referido é destinado ao segmento da população que utiliza a rua como espaço de moradia e sobrevivência, situada dentro do intervalo de renda de 0 a 4 salários mínimos.

Quanto aos serviços, esses são operacionalizados através de albergues, casas de convivência, abrigos provisórios e outros projetos alternativos, definindo-se sua periodicidade em função das características de cada atividade. O espaço físico utilizado para os serviços é cedido pela Prefeitura ou por entidades conveniadas, assegurando-se 100% de gratuidade aos usuários que comprovadamente não disponham de recursos.

Os serviços prestados pelas Casas de Convivência destinam-se ao atendimento das necessidades básicas de acolhimento, convivência, alimentação, higiene, orientação, encaminhamentos a recursos sociais e de saúde em geral, atividades ocupacionais e, excepcionalmente, moradia provisória, quando previsto em Plano de Trabalho da Entidade.

Já os prestados pelos albergues são dirigidos principalmente à população sem moradia, oferecendo condições de pernoite, alimentação e higiene.

Os abrigos provisórios atendem às necessidades de proteção durante o período de inverno, zelando, principalmente, pela integridade física da população usuária, oferecendo abrigo noturno e alimentação, compreendendo o fornecimento de sopa/lanche.

Por sua vez, as casas de convívio temporário atendem pessoas moradoras de rua, com problemas temporários que não exijam internação, até configurar-se seu restabelecimento. Esse serviço oferece ao usuário acolhimento, alimentação, higiene e saúde, atividades educativas, culturais e recreativas, encaminhamento e orientação quanto aos recursos de saúde, fornecimento de medicamentos conforme prescrição médica, e atendimento social.

Cumpra-se observar que outros serviços poderão ser implantados em caráter experimental, visando a ampliação do atendimento.

Não seria despiciendo lembrar-se que todos os projetos desenvolvidos pelo Executivo no atendimento da chamada população de rua portam

elevado e reconhecido padrão de qualidade, estando sempre orientados no sentido do respeito ao ser humano e no restabelecimento ou preservação de sua dignidade.

De se ressaltar, por derradeiro, que o quadro de pessoal que atua nesse setor é diferenciado e dimensionado em função das características dos serviços que integram a atividade de atendimento à população de rua, do plano de trabalho proposto pela entidade e da capacidade de atendimento do espaço a ser utilizado.

Verifica-se, pois, que as medidas preconizadas no projeto em tela já estão relacionadas entre as prioridades da Administração Municipal, sendo certo que o problema dos denominados moradores de rua vem merecendo o devido empenho da Secretaria da Família e Bem-Estar Social, na busca de solução pronta e adequada.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total, por inafastável inconstitucionalidade.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

NMAG/fsc



17 - RELCOM
17-1568/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º 132 do proc
N.º 207 de 1994
O funcionário *[assinatura]*

16 - PAR
16-1220/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI N.º 207/94

PUBLIQUE-SE EM
04/09/1994

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, visa obrigar o poder público municipal a manter na cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.

Aprovado em 25.05.95, sob a forma de substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas de Política Urbana, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto cuida de matéria típica de organização administrativa de competência do Executivo, dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Municipal e cria serviços públicos, esbarrando no art. 2º, da Constituição Federal e arts. 6º, 70, XIV e 37, parágrafo 2º, IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A lei decretada tem cunho essencialmente programático, estabelecendo princípios, programas e serviços a serem observados pelo Poder Público no atendimento à população de rua. Não se atribuem funções específicas a qualquer Secretaria Municipal, e não se alteram suas estruturas e organização.

Quanto ao aspecto da iniciativa reservada do Prefeito para dispor sobre serviços públicos, há que se ressaltar que tal dispositivo atinge unicamente medidas que digam respeito à sua execução e efetiva implantação. Aqui, cuidam-se, como dissemos, de princípios norteadores da realização de tais serviços no âmbito do município de São Paulo, cuja obrigatoriedade já foi inclusive fixada pela



Câmara Municipal de

Folha n.º 133 do proc
N.º 207 do 1994
Ofunçionario São Paulo

Constituição Federal (arts. 203 e 204), Lei federal n.º 8.742/93 e Lei Orgânica do Município (art. 201, III).

Ressaltamos, aliás, que justamente para não criar este tipo de interpretação equivocada é que nossa Carta Magna e a Constituição do Estado de São Paulo não colocaram a matéria serviço público no rol das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Executivo.

Pelo exposto, somos

Pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,